O EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL, ANTE ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, E PREVENÇÃO AO PHUBBING INFANTOJUVENIL

Natalie da Silva Furtado, Denise Passos da Costa Plínio, Maurício Martins Alves.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro - 12245-720 - São José dos Campos-SP, Brasil, nataliedasilvafurtado@gmail.com; dplinio@univap.br; mmalves@univap.br.

Resumo Este artigo objetiva analisar a importância do exercício da parentalidade responsável, somado a outros dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, como meio de prevenção ao *phubbing* infantojuvenil. A pesquisa pauta-se em dados estatísticos referente ao uso de *smartphones* por crianças e adolescentes, além dos aspectos jurídicos de seus direitos fundamentais, bem como do direito-dever decorrente do poder familiar dos pais para com seus filhos menores. É evidenciado um cenário preocupante no tocante a inciência do *phubbing* sobre a população infantojuvenil, tal como, sobre seus direitos fundamentais, sobretudo de desenvolvimento pleno e de proteção integral, ao passo em que, identificam-se preceitos jurídicos na legislação vigente passíveis de aplicabilidade. Conclui-se que é mister o exercício da parentalidade responsável e dos dispositivos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, como meio de prevenção ao *phubbing* infantojuvenil, a fim de prevenir e atenuar os possíveis efeitos nocivos desse fenômeno social e assegurar os seus direitos fundamentais.

Palavras-chave: *Phubbing* infantojuvenil. Poder familiar. Estatuto da Criança e do Adolescente.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas – Direito Privado.

Introdução

Historicamente, a primeira concepção da criança e do adolescente como sujeitos de diretos advém da Declaração de Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas no ano de 1959 (ONU, 1959). Todavia, especificamente no Brasil, tal reconhecimento é remetido pela primeira vez na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2024b), cerca de 30 anos depois, seguido pela instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa toada, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 1990, tem por objetivo promover a proteção integral à criança e ao adolescente, grupo particularmente vulnerável em razão da pouca idade, formação psicossocial em desenvolvimento e elevado grau de dependência para com seus responsáveis, bem como de seu reconhecimento tardio como sujeitos de direitos. A partir de então, na acepção da criança e do adolesecente como sujeitos de direitos, o ECA, em seu artigo 3º, consolida-os como detentores de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, coferindo-lhes ainda proteção especial, objetivando assegurar-lhes o desenvolvimento pleno sob todos os aspectos, quer cognitivo, físico, social como também emocional (Brasil, 2024c).

Como instrumento a dar concretude a tal proteção compreende-se o poder familiar como o poder atribuído aos pais em relação aos filhos menores, cuja competência abrange direitos e deveres dispostos na legislação vigente e almeja a proteção da prole. Segundo Maria Berenice Dias (2021, p. 306), poder familiar é o conjunto de faculdades inerentes a tal instituição primária de proteção da menoridade, objetivando lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral, seja, entre outros, mental, fisicamente ou socialmente (Brasil, 2024e).

Infere-se nesse cenário, com o intuito de consagrar a temática em pauta, o atual período histórico, cuja essência da interação social concerne na onipresença digital. Apresenta-se o fenômeno do *phubbing,* que dispõe de incidência prolongada e alcança menores faixas etárias. O *phubbing*, termo oriundo da junção das palavras *phone* e *snubbing*, isto é, “telefone” e “desprezo”, refere-se ao ato de ignorar o ambiente social em função de atenção primordial ao aparelho telefônico (Gorisch, 2018). Dessarte, influencia no desenvolvimento da personalidade e identidade de crianças de formas distintas em diferentes idades, caracterizando uma evolução dos efeitos negativos do profundo relacionamento entre esses indivíduos mais vulneráveis e os aparelhos celulares (Turkle, 2011, p. 21-24).

O presente artigo, ao notabilizar a dimensão em que o *phubbing* incide sobre o público infantojuvenil, pretende realizar uma análise no que tange ao efeito jurídico em relação a direitos e deveres inerentes ao instituto do poder familiar, objetivando demonstrar a imprescindibilidade do exercício da parentalidade responsável e o compromisso com a efetivação dos direitos deste grupo vulnerável, sobretudo nos casos envolvendo a conexão com a *internet*.

Metodologia

O presente artigo pautar-se-á em pesquisa bibliográfica, envolvendo a análise de legislação vigente e emprego de obras jurídicas e artigos científicos. Além de pesquisas realizadas pelo Panorama Mobile Time / Opinion Box com entrevista de 1.983 brasileiros pais de crianças e adolescentes de 0 a 16 anos, dispondo de validade estatística, com margem de erro de 2,2 pontos percentuais e índice de confiança de 95%, e a apreciação de dados estatísticos sobre crianças e adolescentes e o uso de *smartphones*.

Resultados

No ordenamento jurídico brasileiro, considera-se criança a pessoa com idade entre 0 e 12 anos, e a adolescente, aquela inserida no intervalo de 12 a 18 anos, conforme dispõe o art. 2º, do ECA (Brasil, 2024c).

Nessa seara, segundo a pesquisa realizada pelo Panorama Mobile Time / Opinion Box, no mês de setembro do ano de 2023, por intermédio de entrevistas *on-line* envolvendo 1.983 brasileiros pais de crianças e adolescentes de 0 a 16 anos, 41% das crianças de 0 a 03 anos de idade utilizam *smartphone* próprio ou dos responsáveis, percentual que aumenta conforme as faixas etárias, indo de 87% a 96% (Figura 1).

Figura 1 – Gráfico de indivíduos por idade e utilização do *smartphone*

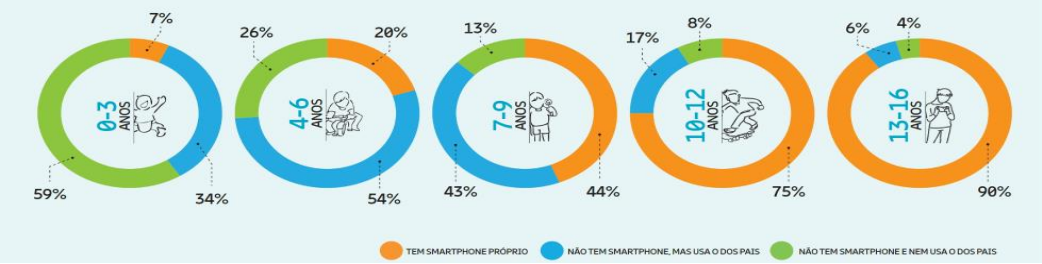

Fonte: Paiva, 2024, p. 3.

Para mais, o entretenimento, inclusive para que os pais realizem outras tarefas, é a principal motivação para que crianças e adolescentes de 0 a 16 anos possuam e utilizem dos *smartphones* (Figura 2).

Figura 2 – Gráfico de motivações para utilização do *smartphone*

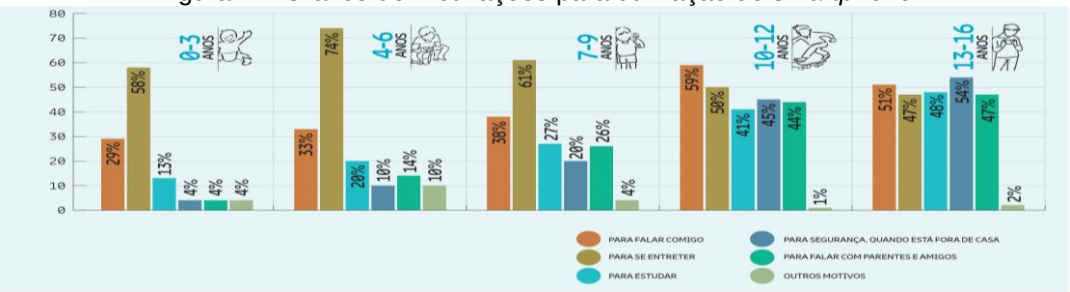

Fonte: Paiva, 2024, p. 6.

Dentre os pais que permitem a utilização dos aparelhos eletrônicos, é marcante o percentual que considera que as crianças e adolescentes utilizam o *smartphone* por um período maior do que deveriam (Figura 3).

Figura 3 – Gráfico percentual de indivíduos por idade que utilizam o *smartphone* por período maior

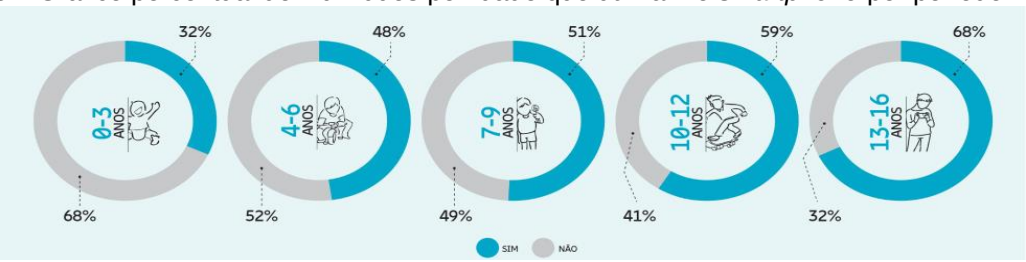

Fonte: Paiva, 2024, p. 10.

Dentre os pais que não permitem o uso dos celulares, prevalece a concepção dos prejuízos ao desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo de 57%, seguido por 36% em razão do conteúdo, 34% por prejuízos à saúde, 19% por risco de quebra do aparelho e 3% por outros (Paiva, 2024, p. 7).

Para mais, ante ao cenário de exposição precoce e prolongada, conforme Turkle (2011), a tecnologia adquire encargo de arquiteta da pessoalidade humana, intensificado, consoante a Al-saggaf, frente às substituições que submetem o real à fuga. Assim, o "zoneamento dentro" e "zoneamento fora" afastam o ensejo de um estabelecimento prolongado, genuíno e significativo da conexão social, cuja habitualidade sistêmica dispõe de potencial para engendrar efeitos prejudiciais profundos, mormente, no âmbito social, físico e de formação psicológica (Al-Saggaf, 2022, p. 1-2; Turkle, 2011, p.1).

Assim, segundo o Ministério da Saúde, crianças com 02 anos ou menos não devem sofrer exposição aos *smartphones*, em razão da imprescindibilidade da convivência familiar e social na formação pessoal, devendo o tempo de uso ser limitado ao máximo de uma hora diária para crianças de 02 a 05 anos, tal como crianças de até 12 anos não devem possuir um individual (Brasil, 2024a, p. 62).

Para mais, consoante ao ECA (Brasil, 2024c), artigos 4º e 7º, com absoluta prioridade, incumbe também a família assegurar os direitos referentes a saúde, a vida e a convivência familiar e comunitária, sendo essencial a efetivação de políticas sociais públicas que possibilitem o desenvolvimento sadio e harmonioso. Nesse sentido, o artigo 16, inciso IV, do referido dispositivo legal, consagra como constituinte do direito à liberdade de crianças e adolescentes, o direito de brincar e praticar esportes, atividades físicas fundamentais para a promoção de um crescimento saudável, contribuindo para evitar o excesso de peso que em 2022 já atingia 14,2% de brasileiros de 0 a 5 anos e 31,2% dos adolescentes, respectivamente, três vezes mais e o dobro da média global (Icict/Fiocruz, 2023).

A Lei nº 14.826, de março de 2024, em seus artigos 1º, 2º e 4º, corrobora a importância da ludicidade e institui a parentalidade positiva e o direito de brincar como estratégias intersetoriais e políticas de Estado a serem assistidas no âmbito dos três entes federados, os quais se obrigam ao desenvolvimento de políticas de assistência social, educação, cultura, saúde e segurança pública, ações de fortalecimento da parentalidade positiva e de promoção do direito ao brincar (Brasil, 2024e). Compete também à família, proteger, preservar e garantir a todas as crianças tal direito e a concretização dos aspectos inerentes a parentalidade positiva, concernentes em oferecer condições para a sua sobrevivência e saúde física e mental, e prevenir violências e violações de direitos; em oferecer atendimento às necessidades emocionais da criança, para garantir seu desenvolvimento psicológico pleno e saudável; em estruturar práticas culturais, de lazer e de esporte; em promover ações objetivando o pleno desenvolvimento das capacidades neurológicas e cognitivas da criança; em estimular ações que visem ao desenvolvimento de sua autonomia; em promover o direito ao brincar e o brincar livre; com fulcro nos artigos 3º e 6º, incisos de I-VI (Brasil, 2024e).

À vista disso, o artigo 7º desta mesma lei, em seus incisos I, II e IV, define sua aplicação com base nos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a brincar de forma livre, relacionar-se com a natureza e, mormente, de receber estímulos parentais lúdicos compatíveis à sua condição ímpar de pessoa em desenvolvimento.

Sob tal perspectiva, e afastado do absoluto característico do Direito Romano, em que os filhos concerniam em objeto de poder, infere-se o poder familiar, que os designa como sujeitos de direitos e incumbe aos pais o direito-dever irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, cujas obrigações intrínsecas são personalíssimas e almejam a conformidade com o princípio da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente (Dias, 2021, p.306). Assim, o aludido instituto, *múnus* público impingido pelo Estado aos pais por intermédio da fixação de normas para o seu exercício e melhor aproveitamento, busca zelar não somente pelo mero sustento material, mas

engloba imprescindivelmente a sua formação intelectual, moral, física e emocional (Gonçalves, p.143-1248).Salienta-se, por igual, o Código Civil, Lei nº 10.406 de 2002 (Brasil, 2024g), que sujeita os filhos, enquanto menores, ao poder familiar, competindo aos pais, no pleno exercício desse direito-dever, dirigir-lhes a criação e a educação, artigos 1.630 e 1.634 caput e inciso I.

Para mais, o ECA prevê em seu artigo 249 o descumprimento, dolosa ou culposamente, dos deveres inerentes ao poder familiar como infração administrativa, sujeita a pena de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. Estabelece também medidas de proteção, aplicáveis sempre que os direitos sejam ameaçados ou violados por falta ou omissão dos pais, conforme artigo 98, caput e inciso II daquele Estatuto. Nesse sentido, tem-se que para a aplicação das medidas, é obrigatória a consideração das necessidades pedagógicas, priorizando aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, artigo 100, *caput* (Brasil, 2024c).

A observância às medidas de proteção carece de respeito à condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, sua proteção integral e prioritária, ao interesse superior deste público vulnerável e à responsabilidade parental, isto é, a interferência necessita ser formulada de modo que os pais exerçam os seus deveres para com a prole, em consonância ao artigo 100, incisos I, II, IV e IX, do ECA. Assim, dentre as medidas aplicáveis aos pais, enquadram-se o seu encaminhamento mediante termo de responsabilidade, e a orientação, apoio e acompanhamento temporários, como dispõe o artigo 101, caput e incisos I e II, do ECA (Brasil, 2024c).

O projeto de atualização do Código Civil, elaborado por comissão de juristas instituído pelo Senado, cujo texto final data de abril de 2024, enfatiza tamanha preocupação jurídica no tocante a presença de crianças e adolescentes no ambiente digital. Isto posto, há um capítulo exclusivo de regulamentação da temática, dentre os quais é salientada a proteção integral de crianças e adolescentes na esfera digital, considerado o seu melhor e superior interesse, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do predito Código, concebendo-se, no âmbito digital, um espaço seguro e saudável para sua utilização, além de estabelecer que se façam presentes instrumentos para que os pais disponham de condições efetivas de limitar e monitorar o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos e funcionalidades dispostos no ambiente digital (Brasil, 2024f, p.249-250).

Discussão

É factível, assim, inferir que há um cenário preocupante no contexto atual referente a dimensão em que o *phubbing* incide sobre a população brasileira infantojuvenil. Ao passo em que o Ministério da Saúde estabelece que crianças de até 02 anos sofrem prejuízos em sua formação e desenvolvimento quando possuem contato com aparelhos eletrônicos, sobretudo os celulares, em razão da praticidade e usabilidade, no Brasil, 41% das crianças de 0 a 03 anos de idade usufruem desse acesso. A problemática segue no decurso da idade, sendo que a partir dos 04 anos de idade, quase três quartos das crianças e adolescentes utilizam frequentemente dos *smartphones* (Brasil, 2024a).

Frente a conjectura ideal delineada pelo Ministério da Saúde, de que indivíduos menores de 12 anos não devem dispor de um celular próprio, 65% das crianças dessa faixa-etária os possuem, o que é agravado pela constatação de que mais da metade dos pais refere a utilização dos celulares por um tempo exacerbado (Brasil, 2024a). Nessa toada, é alarmante que a razão predominante da anuência, por parte dos pais, para com o acesso precoce e prolongado em idades tão tenras, consista no entretenimento, mormente para que os pais disponham de tempo para atividades diversas.

Os *smartphones*, fonte de constantes, rápidos e intensos estímulos, adquirem, facilmente, o papel de principal meio de recreação no cenário vigente, no qual a interação social é amplamente associada à presença digital. Todavia, a substituição desapercebida e aparentemente inocente da predominância do contato familiar e social pela prevalecência dos meios digitais, repercutem fortemente na formação e no desenvolvimento cognitivo, fisico e social das crianças e adolescentes. Não obstante,Turkle (2011, p.1), apresenta tal tecnologia como arquiteta da personalidade humana, recaindo de forma mais vigorosa sobre tais indivíduos ainda em processo de formação, tornando mais prazerosa a manutenção do contato com os *smarphones* em detrimento do ensejo por um estabelecimento prolongado, genuíno e significativo da conexão social e familiar.

Frente a conjuntura evidenciada, advém o fenomeno social do *phubbing*, que, para além dos efeitos nocivos nos âmbito social e de formação psicológica e cognitiva, engendra também danos na esfera física, visto que ao ignorar o real em favor do digital, crianças e adolescentes cessam a realização de atividades físicas, até então meios predominantes de promoção de diversão e liberação de dopamina,

para se dedicarem siginifamente aos estímulos oferecidos pelos dispositivos celulares. Corrobora tal assertiva, os indíces de excesso de peso em crianças e adolescentes, que são, no Brasil, respectivamente, o triplo e o dobro da média mundial (Icict/Fiocruz, 2023).

Dessarte, o poder familiar, instituto de proteção integral da menoridade que mais se aproxima diretamente das crianças e adolescentes brasileiros, adquire encargo proeminente. Ratificam o exposto, os artigos 1.630 e 1.634 caput e inciso I do CC (Brasil, 2024g), dos quais se extrai que este direito-dever dos pais sobre os filhos menores de idade, imputa-lhes a criação e a educação da prole. Nessa seara, confome Maria Berenice Dias (2021, p. 306), o instituto supracitado almeja lograr o desenvolvimento pleno e a formação integral, seja, entre outros, cognitivamente, fisicamente ou socialmente. Dessarte, os artigos 3º, 4º e 7º do ECA, atribuem à família a obrigação de garantir a proteção integral, os direitos referentes a saúde, a vida e a convivência familiar e comunitária, bem como todas as oportunidades e facilidades para tal fim, sendo indispensável, para tanto, a efetivação de políticas sociais públicas que possibilitem o desenvolvimento sadio e harmonioso (Brasil, 2024c), o que é ratificado pelos os dispositivos legais estipulados na Lei nº 14.826/24 (Brasil, 2024f).

Com alicerce nos dados estatísticos de que 57% dos pais que não permitem o acesso dos filhos aos celulares, o fazem em razão da preocupação com o prejuízo ao desenvolvimento das crianças e adolescentes, conjuntamente com os 34% cujo receio está no prejuízo a saúde (Paiva, 2024, p. 7), é admssível concluir que políticas sociais públicas voltadas à difusão das consequências na formação e desenvolvimento de crianças e adolescentes, assim como repercussões jurídicas de tais efeitos nocivos, dispõem de elevado potencial de mitigação do *phubbing* infantojuvenil.

Embora não conste no ordenamento juríco pátrio norma própria para o uso de celulares por crianças e adolescentes associado à responsabilidade decorrente do poder familiar exercido de forma consiente e equilibrada, pode-se aplicar preceitos enunciados no ECA em seus artigos 98, caput e inciso II; 100, caput, incisos I, II, IV e IX; e 101, caput e incisos I e II, que versam sobre a aplicação de medidas de proteção à crianças e adolecentes na hipótese de ameaça ou violação aos direitos por falta ou omissão dos pais. Tais normas tratam da finalidade e princípios que regem o Estatuto, o que resta corroborado pela caracterização do descumprimento com as obrigações intrinsecas ao poder familair como infração administrativa, sujeita a pena de multa, como certifica o artigo 249 do ECA (Brasil, 2024c).

Conclusão

No presente artigo buscou-se demonstrar que há uma lacuna jurisdicional no tocante a regulamentação específica do uso do ambiente digital, mormente por crianças e adolescentes, bem como elucidar o grau de incidência da responsabilidade inerente ao poder familiar e à sociedade em geral, assim como ao poder público, em assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos da população infantojuvenil, de forma a propiciar-lhes condições para o seu pleno desenvolvimento frente às profundas mudanças de interação social em um espaço de onipresença digital, valendo-se das normas já vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Ante este cenário, buscou-se demonstrar também, a pertinência da expectativa para com o projeto de atualização do Código Civil no que concerne a normatização específica da presença de crianças e adolescentes no ambiente digital, eis que materializará a necessária proteção ao maior e melhor interesse da menoridade.

Conclui-se, por fim, que é mister o exercício da parentalidade responsável, somado aos dispositivos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para o ECA, como medida precaucional ao *phubbing* infantojuvenil, a fim de prevenir e atenuar os possíveis efeitos nocivos desse fenômeno social e assegurar os direitos fundamentais deste público vulnerável.

Referências

AL-SAGGAF, Yeslam. **The Psychology of Phubbing**. Springer Nature, 2022. 89 p. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Pa2YEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP7&dq=AL-SAGGAF+phubbing&ots=5aWDvDV5Ho&sig=SDCVn-vHkC1fDtGDSWFeic-WaBc#v=onepage&q=AL-SAGGAF%20phubbing&f=false. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Caderneta da Criança**. 2024. 62 p. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-crianca/caderneta. Acesso em 19 jul. 2024a.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 fev. 2024b.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 15 fev. 2024c.

BRASIL, Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.** 2024. 321 p. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=159721. Acesso em: 26 jul. 2024d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Glossário Jurídico**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/glossario.asp. Acesso em: 01 maio. 2024e.

BRASIL**. Lei 14.826/2024**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14826.htm.Acesso em: 26 jul. 2024f.

BRASIL. [Código Civil]. **Lei 10.406/2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em 15 fev. 2024g.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7. ed. rev., ampl. e atua. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 976 p. Disponível em: https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias/page/546/mode/2up. Acesso em 13 fev. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. Direito Civil Brasileiro. V Volume 6. São Paulo: Saraiva. [s.d.]. 249 p. Disponível em: https://www.academia.edu/94799629/Direito_Civil_6_Direito_de_Fam%C3%ADlia_Carlos_Roberto_Gon%C3%A7alves. Acesso em 05 mar. 2024.

GORISCH, Patricia. **Phubbing e seu impacto nas relações familiares modernas:** Um olhar pelas lentes do Código Civil Brasileiro. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2020/Phubbing+e+seu+impacto+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares+modernas%3A+um+olhar+pelas+lentes+do+C%C3%B3digo+Civil+Brasileiro#:~:text=Phubbing%2C%20cunhado%20como%20uma%20jun%C3%A7%C3%A3o,prejudicial%20em%20um%20ambiente%20familiar. Acesso em 13 fev. 2024.

ICICT/FIOCRUZ. Obesidade em crianças e jovens cresce no Brasil na pandemia. 2023. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/obesidade-em-criancas-e-jovens-cresce-no-brasil-na-pandemia#:~:text=Apesar%20do%20recuo%2C%20no%20entanto,estava%20com%20sobrepeso%20ou%20obesidade. Acesso em 10 jul. 2024.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1959. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em 15 jun. 2024.

PAIVA, Fernando. Mobile Time/Opinion Box. **Crianças e adolescentes com smartphones no Brasil.** 2024. 26 p. Disponível em: https://issuu.com/fmcsv/docs/panorama_criancassmart-out23-ok. Acesso em: 20 jul. 2024.

TURKLE, Sherry. **Alone together : why we expect more from technology and less from each other**. Basic Books, 2011. 379 p. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=hc7SYAPVIXwC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 15 fev. 2024**.**